

**AIJE – AUSÊNCIA DO AGENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA –
LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO CONFIGURAÇÃO –
DECADÊNCIA ACOLHIDA.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACOLHIDA EM RELAÇÃO AO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E REJEITADA EM RELAÇÃO À CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE ILCITUDE DAS PROVAS. REJEITADA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. ORDEM DOS ATOS INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, PREVISTO NO ART. 41-A DA LEI Nº 9504/97. RITO PRÓPRIO. ART. 22, INCISO VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILEGAL DE VOTOS. ILÍCITOS ELEITORAIS. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA A PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA CONHECIMENTO E ANUÊNCIA. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. APLICAÇÃO DE MULTA SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prejudicial de decadência por ausência de litisconsórcio passivo necessário. Acolhida decadência em relação ao abuso de poder. Rejeitada em relação à captação ilícita de sufrágio.
2. Preliminar de ilicitude das provas. No curso das investigações policiais, foi representado pela Autoridade Policial a quebra de sigilo telefônico e a medida cautelar de busca e apreensão, sendo os pleitos deferidos pelo juízo sentenciante. Desse modo, não houve violação de sigilo de comunicações telefônicas ou telemáticas, conforme previsto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal. Rejeitada.
3. Prova testemunhal que corrobora a prova documental produzida. Conjunto probatório firme e coeso no sentido de demonstrar a captação ilícita de sufrágio.
4. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio não se exige prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, o que pode ser aferido diante da forte ligação familiar, econômica e política com o agente
5. Recurso parcialmente provido, para afastar a condenação em relação ao abuso de poder econômico em razão da decadência, mantendo-se, entretanto, a procedência da AIJE em relação à condenação por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997.
6. Aos candidatos não eleitos, quando condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, incide a aplicação de multa.
7. Recurso conhecido e parcialmente provimento do recurso.

(Simas, julgamento em 21/06/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/06/2022)

RECURSO ELEITORAL, ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ORIGEM PROCEDÊNCIA ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. IMPLANTAÇÃO DE UMA INDUSTRIA DURANTE PERÍODO ELEITORAL. PREENCHIMENTO DE FICHAS CADASTRAIS SUSPEITA NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO FABRIL ATUAÇÃO DIRETA DO MOTORISTA DA PREFEITURA, AUSÊNCIA DO AGENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO CONFIGURAÇÃO. DECADÊNCIA ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO.

1. Na hipótese de Ação de Investigação Judicial Eleitoral segundo novo entendimento fixado em 2016 pelo Tribunal Superior Eleitoral e que observou o Tema 564/STF, a formação do litisconsórcio passivo necessário deverá ocorrer entre o candidato (mero beneficiário) e o responsável pelo ato ilícito, sob pena de decadência do direito de ação. Precedentes.
2. Representação que indica servidor público como responsável pelo contato com os proprietários da fábrica e pelo cadastro de pretensos candidatos às vagas de emprego, sem inclusão no polo passivo da demanda.
3. Preliminar de decadência em razão da não formação do litisconsórcio passivo necessário tempestivamente acolhida.
4. Extinção do processo, com ressalva de entendimento da Relatoria.

(Recurso Eleitoral 247-30.2016.6.25.0029, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 6/4/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/4/2021)

AIJE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO – AGENTE E CANDIDATO – ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – ELEIÇÕES 2018 E SEGUINTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO E ABUSO NO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO TSE. PARADIGMA APLICÁVEL NO CASO EM ANÁLISE. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES APLICADOS NO SENTIDO DE ACOLHER A MUDANÇA DE PARADIGMA.

1. Na hipótese de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o entendimento fixado em 2016 pelo Tribunal Superior Eleitoral era no sentido de se exigir a formação do

litisconsórcio passivo necessário deverá ocorrer entre o candidato (mero beneficiário) e o responsável pelo ato ilícito, sob pena de decadência do direito de ação. Precedentes.

2. A despeito desse posicionamento ter prevalecido pacífico para as eleições de 2016, no julgamento do REspe nº 501-20, o redator designado para o acórdão, o Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 26.6.2019, o TSE sinalizou,a título de obiter dictum, a necessidade de rever, já para as Eleições 2018, a atual jurisprudência em relação à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática do ato e os candidatos beneficiados nas AIJEs por abuso de poder.

3. Sucede, entretanto, que, logo após o julgamento desta Corte, o Tribunal Superior Eleitoral (através dos processos números 0603030-63.2018.6.07.0000 e 0603040-10.2018.6.07.0000), no dia 10 de julho de 2021 (um dia após o julgamento aqui embargado) modificou a jurisprudência vigente sobre (des)necessidade de formação do litisconsórcio em AIJE, a partir das eleições de 2018.

4. Sendo assim, diante da mudança de paradigma do TSE bem como do efeito vinculante de suas decisões, exsurge uma omissão a ser sanada no sentido de emprestar efeitos infringentes ao embargos ora analisados a fim de acolher a mudança da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral no sentido de passar a reputar desnecessária a formação do litisconsórcio passivo em relação ao agente e o candidato beneficiário nas ações de investigação judicial eleitoral.

5. Hipótese de afastamento da preliminar de decadência, com a anulação da sentença e retorno dos autos para instrução e prosseguimento do feito.

6. Embargos acolhidos, com os efeitos infringentes emprestados.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600816-88.2020.6.25.0013, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 5/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 9/8/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE. DESNECESSIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. É entendimento pacificado no TSE que o litisconsorte passivo necessário existe somente em relação aos candidatos a prefeito e a vice-prefeito quando do ilícito resultar, em tese, a sanção de cassação do registro ou do diploma, circunstância que obriga o candidato a vice-prefeito integrar a lide até o final do prazo para sua propositura, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito quanto a essa penalidade.

2. Não há nulidade por ausência de citação de vice-prefeito em ação de investigação judicial eleitoral proposta em virtude de condutas ilícitas atribuídas somente ao prefeito não reeleito, em razão da impossibilidade de aplicação da pena de cassação de registro ou diploma e do caráter pessoal da possível inelegibilidade decorrente. Precedentes do TSE.

3. Segurança denegada.

(Mandado de Segurança 18-26.2017.6.25.0000, Acórdão 95/2017, Relator: Juiz Francisco Alves Junior, julgamento em 30/3/2017, publicação no Diário de Justiça

AIJE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO VICE – EXTEMPORANEIDADE – EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO – CASSAÇÃO – DECADÊNCIA – INTERESSE DE AGIR – PERMANÊNCIA – MULTA E INELEGIBILIDADE

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. NÃO INTEGRAÇÃO DO VICE-PREFEITO A LIDE NO PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. ATO DO JUÍZO QUE DETERMINOU A EMENDA DA EXORDIAL COM A CITAÇÃO DA CANDIDATA A VICE-PREFEITA, APÓS O PRAZO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. SUPOSTO ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO SOMENTE PARA FINS DE CASSAÇÃO DE MANDATO DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE APPLICAR A PENA DE CASSAÇÃO. EXCLUSÃO DA VICE-PREFEITA DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CARÁTER PESSOAL A QUE EVENTUALMENTE POSSA ESTAR SUJEITO O CANDIDATO REPRESENTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. É entendimento pacificado no TSE que o litisconsorte passivo necessário existe somente em relação aos candidatos a prefeito e a vice-prefeito quando do ilícito resultar, em tese, a sanção de cassação do registro ou do diploma, circunstância que obriga o candidato a vice-prefeito integrar a lide até o final do prazo para sua propositura, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito quanto a essa penalidade.

2. *In casu*, em que pese não seja mais possível a vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação de pena de cassação em relação aos integrantes da chapa, subexiste a possibilidade de exame das condutas narradas pelo autor, a fim de, ao menos, impor sanções pecuniárias cabíveis, de caráter pessoal, eventualmente devidas em relação àquele que figura no processo. Precedentes.

3. Assim, reconhecendo a ilegalidade no ato do juízo impetrado que determinou a emenda da inicial com a citação da vice-prefeita após decorrido o lapso temporal para a propositura da presente ação, deve a mesma ser excluída do pólo passivo da presente demanda, não havendo que falar em decadência da ação como todo.

4. Concessão parcial da segurança, apenas para declarar a decadência da ação em relação à vice-prefeita e, via de consequência, declarar prejudicado o pedido de cassação, devendo a ação prosseguir em relação aos demais pleitos.

(Mandado de Segurança 162-39.2013.6.25.0000, Acórdão 284/2013, Relatora: Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgamento em 19/9/2013, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/9/2013)

AIJE – INEXISTÊNCIA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – DEMAIS CANDIDATOS SUPOSTAMENTE BENEFICIADOS PELO ATO

ILÍCITO – INEXISTÊNCIA – ASSISTÊNCIA LITISCONSORIAL – PARTIDO POLÍTICO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/1990. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONVOCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. REUNIÃO ELEITORAL. AMEAÇAS DE DEMISSÃO. CONDUTA NÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.

1. Em sede de AIJE, não existe litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos, supostamente beneficiados com a conduta abusiva, posto que, como cediço, essa figura processual apenas ocorre mediante imposição legal ou pela natureza da relação jurídica material;
2. O partido político, apesar de possuir evidente compromisso com o seu filiado, não se configura em assistente litisconsorcial obrigatório, pois inexiste norma expressa nesse sentido e as consequências da decisão, em sede de AIJE, ou seja, inelegibilidade e cassação de registro/diploma, não repercutem diretamente na esfera de direitos da pessoa jurídica;
3. A exordial deve relatar fatos que, em tese, configurem ilícito eleitoral e indicar provas, indícios e circunstâncias aptas a respaldar abertura de investigação judicial pela prática de abuso de poder (art. 22, LC nº 64/90).
4. O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade;
5. Comprovada a realização regular de eventos públicos de campanha, ocorridos no Sindicato dos Trabalhadores Rurais e no Hotel Califórnia (imóveis particulares), divulgados mediante carros de som nas ruas da cidade. Oportunidades em que o prefeito Anderson Fontes discursou, solicitando votos para os candidatos da coligação estadual à qual apoiava, entre eles o representado Francisco Gualberto, concorrente ao cargo de deputado estadual, nas Eleições 2010;
6. Não restou alicerçada em provas robustas e incontestáveis dois pontos fulcrais para a caracterização do abuso de poder de autoridade do chefe do Executivo, a saber: i) a compulsoriedade de comparecimento dos servidores/empregados municipais nos reuniões políticas e ii) as ameaças de demissão ilegal dos servidores comissionados e os empregados com contrato temporário, que não votassem em candidatos do prefeito.
7. Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 3012-71.2010.6.25.000, Acórdão 374/2011, Relatora: Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgamento em 29/11/2010, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 5/12/2011)

AIJE – PREFEITO E VICE – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CHAPA MAJORITÁRIA LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO NÃO SE VERIFICA. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO Juízo ELEITORAL DE ORIGEM.

Tratando-se de situação que poderá atingir a esfera jurídica do vice-prefeito, com possibilidade, inclusive, de retirar-lhe o mandato, impõe-se a sua citação para integrar a lide abrindo-lhe oportunidade para defesa.

(Recurso Eleitoral 3203, Acórdão 250/2009, Relator: Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgamento em 6/8/2009, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/8/2009)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DEMANDA QUE SE POSTULA A CASSAÇÃO DE REGISTRO/DIPLOMA DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE OS COMPONENTES DA CHAPA MAJORITÁRIA. NOVEL ENTENDIMENTO DO COLENO TSE AJUIZAMENTO DE AÇÃO ELEITORAL APENAS CONTRA O ENTÃO PREFEITO. INCLUSÃO DO VICE-PREFEITO NO PÓLO PASSIVO SOMENTE APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Firmou-se entendimento no c. Tribunal Superior Eleitoral de que há litisconsórcio necessário entre o titular e o vice, vez que eventual cassação de registro, diploma ou mandato de chefe do poder executivo, afetará a esfera jurídica do vice, ante a indivisibilidade da chapa majoritária.
2. Sedimentada a orientação jurisprudencial, é imperioso que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual, ou que a eventual providência de emenda da preambular ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação, sob pena de decadência.
3. In casu, a inclusão do vice na demanda deu-se após o termo ad quem para ajuizamento da ação eleitoral - diplomação dos eleitos - razão pela qual operou-se a decadência, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.
4. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral 1309-42.2010.6.25.0021, Acórdão 505/2009, Relatora: Desa. Suzana Maria Carvalho Oliveira, julgamento em 9/9/2010, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/9/2010)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. CASSAÇÃO DE DIPLOMA OU MANDATO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE

CONTRARRAZÕES. VÍCIO SANÁVEL. REALIZAÇÃO DO ATO OMITIDO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SENTENÇA FAVORÁVEL AOS RECORRIDOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA O TITULAR DA CHAPA MAJORITÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE PREFEITO E VICE. CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO APÓS PRAZO PARA PROPOSITURA DA AIJE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC.

1. Constatada a ausência de intimação para apresentação de contrarrazões, vício sanável, entende-se ser desnecessária a remessa dos autos ao juízo de origem para determinar a realização do ato processual omitido, verificando-se que não houve prejuízo aos recorridos, uma vez que, além de a sentença lhes ter sido favorável, tal medida iria de encontro ao princípio da economia processual, tendo em vista pender no processo a apreciação de questão referente ao reconhecimento da decadência da ação, matéria de ordem pública, cujo conhecimento conduz à extinção do feito com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC).
2. Segundo entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais, que versem sobre a cassação do registro, diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no polo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto (AgR-Respe nº 3.970.232/MA. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Publicado no DJe em 07/10/2010).
3. O litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária aplica-se aos processos relativos ao pleito de 2008 ajuizados depois da publicação do acórdão na Questão de Ordem no Recurso Conta a Expedição de Diploma nº 703/SC, que ocorreu em 24/03/2008, porquanto, após referido termo, não seria mais cabível cogitar de surpresa do jurisdicionado e, assim, de violação à segurança jurídica (AgR-Respe nº 3.970.232/MA. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Publicado no DJe em 07/10/2010).
4. No caso dos autos, verifica-se que a AIJE foi ajuizada em 21/10/2008, sem que fosse indicado o vice-prefeito para compor o polo passivo da demanda, sendo este citado de ofício pelo Magistrado a quo apenas em 29/09/2009, muito tempo após o prazo final para a propositura da referida ação, o que deve ser feito até a diplomação, segundo entendimento jurisprudencial.
5. Extinção do feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

(Recurso Eleitoral 89-38.2011.6.25.0000, Acórdão 161/2011, Relator: Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgamento em 16/6/2011, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/6/2011)